



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/9

Processo nº : 10735.001983/98-48  
Recurso nº : 136764  
Matéria : IRPJ E REFLEXOS OUTROS  
Recorrente : CASA FAZENDA LTDA  
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão n.º : 107-07.503

IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

IRPJ – IRRF – CSL – APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO DOS LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS – NULIDADE INEXISTENTE. Não é nulo o Lançamento de Ofício, que implicou no arbitramento do lucro, quando a contribuinte procura apresentar os livros fiscais e comerciais após a sua realização, pois que não há arbitramento condicional, conforme iterativa jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes.

IRPJ – IRRF – CSL – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E COMERCIAIS EXIGIDOS EM LEI - ARBITRAMENTO – VALIDADE. Se, mesmo após devidamente intimado, a contribuinte não apresenta, antes do lançamento, os livros fiscais e comerciais exigidos pela legislação, o Lançamento de Ofício por arbitramento é perfeitamente válido.

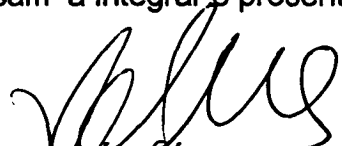
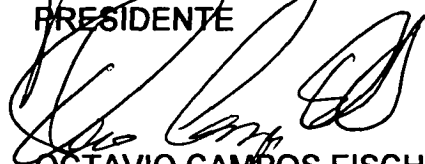
IRPJ – IRRF – CSL – ARBITRAMENTO – AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL ATRAVÉS DE PORTARIA – INVALIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Em um Estado de Direito, que tem por um de seus pilares o princípio da legalidade, não se pode admitir, em qualquer hipótese, a instituição ou aumento de tributo por instrumento normativo que não seja lei em sentido formal e material. Neste sentido, a Portaria nº 524/93 é inválida, conforme, inclusive, orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No caso em

PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

análise, deve ser excluído o agravamento imposto para o período de 1993 e 1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por Casa Fazenda Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 1993 inclusive e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o agravamento realizado com base na Portaria MF nº 524- 93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO

## RELATÓRIO

### **I – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

A Recorrente foi autuada em 30.09.98 (dada da ciência do Auto de Infração) pelo não pagamento de IRPJ e CSL durante o período de 01/92 a 12/96 e de IRRF de 1992 a 1995.

Foi realizada a tributação de forma arbitrada, pois a contribuinte, optante pelo lucro real, não possuía a escrituração de acordo com a legislação fiscal e comercial. Para o IRPJ, a Fiscalização aplicou os arts. 399, I e 400 do RIR/80, os arts. 539, I e 541 do RIR/94, o art. 47, I da Lei nº 8.981/95 e o art. 16 da Lei nº 9.249/95. Para o IRRF, aplicou-se o parágrafo único do art. 403 do RIR/80, o art. 22 da Lei nº 8.541/92, o art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95 e o art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95. Enfim, para a CSL, o enquadramento legal escolhido foi: arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 57 da Lei nº 8.981/95 (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95).

### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

A Recorrente ofereceu tempestiva impugnação, onde procurou sustentar a invalidade do lançamento de ofício.

De um lado, argumentou que a autuação era nula, pois:

(a) O Auto de Infração não apresentou os dispositivos legais que fixam as alíquotas que foram aplicadas, com o que a contribuinte não teve condições "...de

PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

conferir a legalidade, inclusive no que diz respeito aos períodos de aplicação, das diversas alíquotas às quais foi calculado o crédito tributário" (fls. 526);

(b) O Auto de Infração não contém "...a demonstração da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte o que impediu... aferir a correção da base considerada pela Fiscalização" (fls. 527);

(c) A afirmação de que a contribuinte não possui escrituração "...corresponde à realidade, de vez que as folhas do Diário e as fichas do Razão estiveram à disposição ao Autuante, que se furtou a tomar conhecimento das mesmas sob alegação de que não estavam encadernadas, sem termo de abertura e encerramento e sem autenticação no Registro do Comércio. Entre não possuir escrituração e manter escrituração não aperfeiçoada quanto a formalidades, vai distância abissal, de conseqüências diametralmente opostas, em se tratando de validade de escrita. A inexistência de escrita autoriza o arbitramento dos lucros. A escrituração não formalizada recomenda concessão de prazo para ultimação ou aprofundamento da fiscalização para pesquisa de outras infrações" (fls. 527).

No mérito, alegou que o Lançamento de Ofício era improcedente, porquanto:

(a) Em relação aos fatos ocorridos antes de setembro de 1993, operou-se a decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN;

(b) Houve afronta ao art. 893 do RIR/94, pois não foi concedido prazo de vinte dias para a contribuinte prestar esclarecimentos;

(c) Na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o arbitramento não pode ser agravado com percentuais não estabelecidos em lei;



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

(d) Ainda que se admitisse o agravamento por meio de Portaria, deveria ter sido respeitado o princípio da anterioridade;

(e) Falta de previsão legal para a base de cálculo no arbitramento da Contribuição Social sobre o Lucro. Afinal, "O 1º Conselho de Contribuintes vem decidindo que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 01.01.95, não há previsão legal da base de cálculo da Contribuição Social, no caso de arbitramento do lucro". "Só pela Lei nº 8.981/95, arts. 55 e 57, ficou determinado que, o lucro arbitrado constituirá também a base de cálculo da Contribuição Social" (fls. 534).

### **III – DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Por sua vez, a i. DRJ decidiu manter em parte o Lançamento de Ofício.

Não acatou as preliminares de nulidade do Lançamento de Ofício. Primeiro, asseverou "...que a impugnante foi intmada três vezes,..., para que apresentasse seus livros comerciais e fiscais dos anos-calendários de 1992 a 1996, e a documentação correspondente. Porém, a impugnante quedou-se inerte, nada apresentando, conforme registrado expressamente no Termo de Constatação..., do qual ela tomou ciência em 20/01/1998" (fls. 612). O fato de agora a impugnante pleitear a realização de diligência para a apresentação extemporânea dos documentos não pode ser um fato condicionante do lançamento por arbitramento.

Não há que se falar em nulidade, também, quando a Impugnante afirma que não houve indicação dos dispositivos legais referentes às alíquotas aplicadas aos fatos por ela praticados, porque tal exigência não se encontra no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, no qual "...apenas os dispositivos legais infringidos deve obrigatoriamente constar no auto de infração, o que foi feito às fls. 487 e 490" (fls. 614).



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

Não houve reconhecimento da decadência, pois o §4º do art. 150 do CTN, só é aplicável se a contribuinte tivesse realizado pagamento do tributo. "Vale dizer: se não há pagamento, não pode haver homologação tácita, pois não há homologação de algo que não existiu" (fls. 618).

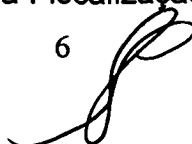
Quanto ao mérito, a i. DRJ não acatou o questionamento contra o agravamento dos percentuais do arbitramento realizado no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, principalmente porque "...a Portaria MF nº 258/2001, no seu art. 7º, determina que os julgadores em exercício nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento deverão observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários. Assim, os julgadores em exercício nas DRJ ficam hierarquicamente submetidos ao entendimento expresso nas Portarias e Instruções Normativas da SRF, em vigor na data dos fatos geradores apreciados" (fls. 620).

Todavia, para o ano de 1996, em contrariedade ao disposto no art. 16 da Lei nº 9.249/95, o percentual aplicado pela Fiscalização foi de 15%, quando deveria ser o de 9,6%, "o que gerou um excesso que deve ser exonerado" (fls. 621). Mesmo excesso deve ser considerado em relação à multa pelo atraso na entrega da declaração do respectivo ano, pois tal sanção era calculada com base no valor do imposto apurado (fls. 624).

Não há que se falar em qualquer invalidade na tributação da CSL e do IRRF.

#### ***IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO***

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte procurou sustentar, novamente, a ocorrência da decadência para os fatos ocorridos até setembro de 1993. Que possuía os livros comerciais e fiscais exigidos por lei, mas, apenas, que não estavam devidamente formalizados, o que levou a Fiscalização a agir "como o guarda de trânsito



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

que considera dirigindo sem habilitação o motorista que é flagrado dirigindo com a carteira de habilitação vencida. Considerou inexistente documentário que não atendia as formalidades legais, como encadernação, termos de abertura e encerramento e autenticações. Acrescente-se que o período (10.12.97 a 20.01.98) é intermediado pelas festas de natal e ano novo, tratando-se, ademais, de período de grande sobrecarga de serviços em qualquer grande escritório de contabilidade, por coincidirem o fechamento do mês com o levantamento do balanço anual. Não teve, assim, a Recorrente nove meses para regularizar a situação, como afirma o Acórdão recorrido. Teve quarenta dias coincidentes com período de festas e sobrecarga de serviços, de vez que, depois de lavrado o Termo de Constatação (20.01.98), os dignos e probos Autuantes só retornaram para dar ciência do Auto (30.09.98)" (fls. 663-664).

No mérito, contestou a validade das Portarias que importaram no aumento do percentual do arbitramento, bem como asseverou ser inexistente a base de cálculo para o arbitramento da CSL antes de 1995.

Quanto à multa pelo atraso nas declarações de IRPJ, entendeu que o art. 88, I da Lei nº 8.981/95 somente tem aplicação quando a declaração é entregue espontaneamente. "No caso, a entrega decorreu de procedimento fiscal, do qual resultou apuração de crédito tributário, com aplicação da multa própria aos lançamentos de ofício (75%) que, por ser mais grave, absorve a outra" (fls. 669).

 É O RELATÓRIO.



VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

***I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO***

O Recurso Voluntário em questão é tempestivo, estando suportado por garantia de instância, o que autoriza a sua admissibilidade. Não há Recurso de Ofício a ser analisado.

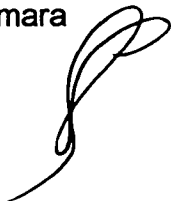
***II – ACERCA DA PRELIMINAR DA NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO***

De início, é importante enfrentar a questão da nulidade do Lançamento de Ofício, pois a Recorrente alega que possuía os documentos fiscais e comerciais exigidos por lei, mas apenas que os mesmos não obedeciam a certas formalidades.

Esta alegação é despida de razão, pois, como bem demonstrou o v. acórdão da i. DRJ, a Recorrente foi intimada três vezes para apresentar referidos documentos e não o fez.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é tranqüila em relação à necessidade de obediência pelo contribuinte dos preceitos que o obrigam a conservar e utilizar corretamente os livros fiscais e comerciais, sob pena de arbitramento, ainda que os mesmos seja apresentados posteriormente:

Recurso Voluntário nº 137531  
7ª Câmara



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

Relator: José Clóvis Alves

Ementa: LUCRO ARBITRADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Devidamente intimado, e reintimado, o contribuinte que deixa de apresentar à fiscalização os livros e documentos fiscais, sujeita-se ao arbitramento do lucro. Apresentação de livros e documentos fiscais a posteriori, não pode modificar o lançamento visto inexistir arbitramento condicional.

Recurso Voluntário nº 120661

7ª Câmara

Relator: Natanael Martins

Ementa: IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO - É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros quando a empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, deixa de apresentar os livros e documentos fiscais obrigatórios, sendo certo que, por se tratar de modalidade de lançamento, este não pode ser modificado por tentativas posteriores de apresentação de livros e/ou documentos.

Recurso Voluntário nº 111433

7ª Câmara

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, e bem assim da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, inciso III do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do Código Tributário Nacional (Ac. CSRF/01-1.241). A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80.

Assim, não há como acolher tal preliminar.

### **III – DA DECADÊNCIA**

Por outro lado, quanto à alegação da decadência, é de dar-se razão à Recorrente



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

Para os tributos lançados por homologação, o prazo decadencial está prescrito no §4º do art. 150 do CTN. A alegação da i. DRJ no sentido de que tal dispositivo somente se aplica nos casos em que houver pagamento não nos parece adequada; ainda que possa encontrar respaldo em outras decisões desse e. Conselho de Contribuintes (Recurso Voluntário nº 129621, 3ª Câmara do 1º CC, Relator Conselheiro Alexandre Jaguaribe). Simplesmente, porque não há qualquer menção expressa a este respeito no referido dispositivo. O prazo ali constante não é para homologar o pagamento tão somente, mas para verificar se o contribuinte agiu de acordo com a lei e, em caso afirmativo, homologar ou não a sua conduta. Se o contribuinte pagou o tributo, deverá haver a homologação. Do contrário, se não houve o pagamento integral ou foi realizado apenas o pagamento parcial, então, ao invés da homologação, o Poder Público deve realizar o Lançamento de Ofício, com a imputação das sanções legais. Mas, isto deve ser feito no prazo de cinco anos contados da ocorrência do "fato gerador" (fato tributável). Portanto, entendemos que o §4º do art. 150 do CTN estabelece prazo para uma conduta da Administração Pública, qual seja, a conduta de verificar o comportamento do contribuinte. Condicionar a sua aplicação à existência de um pagamento é, inclusive, premiar o contribuinte que, de má-fé e de "caso pensado", realiza o pagamento de quantia mínima apenas para se beneficiar de um prazo decadencial menor. Além disto, estaríamos criando, sem lei, uma condição para a aplicação do referido dispositivo, que, conforme sua redação, somente não deve ser aplicado em caso de fraude, dolo ou simulação.

Para as Contribuições da Seguridade Social é de ser mencionado o entendimento desse e. Conselho de Contribuintes que a elas não se aplica o prazo prescrito na Lei nº 8.212/91, mas, sim, aquele estipulado pelo §4º do art. 150 do CTN:

Recurso de Divergência nº 108-122604 - 1ª Turma  
Data da Sessão: 14/10/2003  
Relator Conselheiro Celso Alves Feitosa  
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719

PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

**Ementa:** Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.  
**PIS/DECADÊNCIA** – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º.

Recurso de Divergência nº 107-124500 - 1ª Turma

Data da Sessão: 15/04/2003

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-04.508

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N 8.212/91 – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso de Divergência nº 108-130180 - 1ª Turma

Data da Sessão: 13/10/2003

Relator Conselheiro José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.684

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" , da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em razão disto, entendo que, se o Lançamento de Ofício foi realizado em 30.09.98 (dada da ciência do Auto de Infração), todos os fatos ocorridos

PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

antes de agosto (inclusive) de 1993 não poderiam ter sido objeto de tributação pelo IRPJ, IRRF e CSL.

### **V – DO ARBITRAMENTO**

Sabemos que o arbitramento é medida excepcional para a realização da tributação. Há, inclusive, jurisprudência desse e. Conselho de Contribuinte que assim se manifesta:

Recurso Voluntário nº 124294

1ª Câmara

Data da Sessão: 18/04/2001

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

**Ementa: I.R.P.J. – ARBITRAMENTO DE LUCRO - Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventuais irregularidades formais, genéricas apontadas na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não são bastantes para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.**

Todavia, no caso em tela, verifica-se que, mesmo após intimada por três vezes, a Recorrente não apresentou os livros comerciais e fiscais exigidos, alegando, agora, que procurou entregar tais documentos, ainda que sem obedecidas as formalidades exigidas por lei. Trata-se, aliás, de argumento que não se tem como verificar no presente momento.

Assim, subsiste a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes, já citada acima, no sentido de que a falta de livros fiscais e comerciais é causa de arbitramento:

Recurso Voluntário nº 120661



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48  
ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

7ª Câmara

Relator: Natanael Martins

**Ementa: IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO** - É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros quando a empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, deixa de apresentar os livros e documentos fiscais obrigatórios, sendo certo que, por se tratar de modalidade de lançamento, este não pode ser modificado por tentativas posteriores de apresentação de livros e/ou documentos.

## **VI – DO ARBITRAMENTO AGRAVADO**

Outra questão de mérito importante diz com a legalidade do agravamento no arbitramento, realizado através de instrumentos infra-legais, no caso a Portaria 524/93.

Sobre o assunto, há interpretação já consolidada nesse e. Conselho de Contribuintes, no sentido de que o agravamento não poderia ser estabelecido a não ser por lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Veja-se, por exemplo, os seguintes julgados:

Recurso Voluntário nº 133656 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 14/05/2003

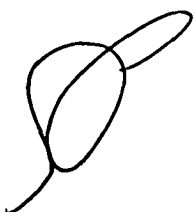
Relator Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos

**Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -ARBITRAMENTO -** Somente a falta de apresentação de livros e documentos à fiscalização, autoriza o arbitramento do lucro.

IRPJ Exs. 1.994 a 1.996 - LUCRO ARBITRADO - AGRAVAMENTO DE PERCENTUAL DO ARBITRAMENTO. O princípio constitucional da estrita legalidade, recepcionado pelo Código Tributário Nacional no artigo 97, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos, bem como a majoração e redução, ressalvados as disposições que menciona, não admite o aumento de tributos através de Portarias Ministeriais, restando ilegal os agravamentos das alíquotas do arbitramento do lucro na forma do disposto na Portaria Ministerial nº 524/93, art. 7º c/c IN 79/93, artº 8º.

Recurso Voluntário nº 116154 - 1ª Câmara

Data da Sessão: 05/12/2003



PROCESSO Nº : 10735.001983/98-48

ACÓRDÃO Nº : 107-07.503

Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni

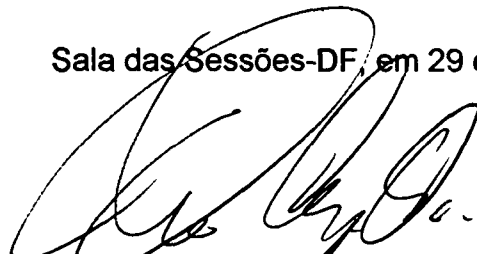
Ementa: (...)

COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que é incabível o agravamento do percentual de arbitramento do lucro na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF 22/79, quer pela Portaria MF 524/93.

No presente caso, verificamos que houve agravamento de percentual para o arbitramento realizado nos anos-calendários de 1993 e 1994, baseado na Portaria MF nº 524/93. Entretanto, nos termos da referida orientação jurisprudencial, que demonstra respeito inquestionável ao princípio da legalidade, entendemos que tal agravamento se mostrou inválido, devendo o arbitramento se fazer valer pelo percentual estabelecido em lei.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Lançamento de Ofício, acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até agosto de 1993, inclusive, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o agravamento realizado com base na Portaria MF nº 524/93, mantendo-se o arbitramento pelo percentual existente em lei.

Sala das Sessões-DF, em 29 de janeiro de 2004



OCTAVIO CAMPOS FISCHER

